PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000277-51.2022.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: JAIME PIRES FEITOSA NETO Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §, 2º, I, III E IV, DO CP). RECURSO DE UM DOS RÉUS. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVAS TÃO SOMENTE INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS EM JUÍZO NÃO SE PRESTAM A EMBASAR UMA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O ACUSADO, COM ESTEIO NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I- E ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualá-la à decisão de recebimento de denúncia. II Noutro ponto, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea para submeter alquém a julgamento pelo Tribunal Popular. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000160-70.2020.8.05.0111, da Comarca de Itabela, sendo Recorrente JAIME PIRES FEITOSA NETO e Recorrido, o MINISTERIO PUBLICO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso em Sentido Estrito e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000277-51.2022.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: JAIME PIRES FEITOSA NETO Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JAIME PIRES FEITOSA NETO, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da decisão de pronúncia prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itabela — Bahia. A ação penal teve início com a denúncia do Ministério Público (id. 27281925, fls. 203/205) em face do Acusado JAIME PIRES FEITOSA NETO e dos Corréus MAICON SANTOS DE SOUZA e DAVID BRENDO DOS SANTOS, enquadrando-o nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal. Consta na Peça Inquisitorial, que no dia 15 de outubro de 2019, por volta das 15h, em um boqueirão situado no matagal próximo à torre de televisão, localizado na zona rural de Itabela-Ba, o Acusado, juntamente com o Denunciado David e com o adolescente infrator Romulo Santos Ribeiro, a mando do Denunciado Maicon, executaram a vítima, VINICIUS OLIVEIRA DE AGUIAR, adolescente de 16 (dezesseis) anos de idade, com pauladas efetuadas na cabeça e costas da vítima, que deram causa à morte desta, consoante se observa do laudo de necropsia. Narram os autos que a vítima perdeu uma quantidade de droga que pertencia ao denunciado Maicon, que é traficante integrante da Facção PCE, razão pela qual foi atraída para o local, a pretexto de fumar maconha e procurar a droga que havia perdido, tendo sido no local executada pelos denunciados David e Jaime, e pelo adolescente infrator Romulo que, sem que a vítima esperasse, dominaram-na e arrastaram-na até um local em que havia duas árvores em formato de gancho, onde prenderam a cabeça da vítima, e começaram a revezar-se na tortura à vítima com pauladas na cabeça e nas costas, tendo eles, ainda, ateado fogo no ofendido. Após regular trâmite,

sobreveio a decisão de id. 272281925, fls. 78/81, a qual pronunciou o Acusado, bem como os Corréus, como incursos nas sanções do art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Pátrio. Inconformado com o decisio, o Acusado Jaime Pires Feitosa Neto recorreu (id. 272281925, fls. 72/73), com razões no id. 272281925, fl. 44/55, pugnando, preliminarmente, pela concessão do direito de recorrer em liberdade. No mérito, pleiteou a impronúncia, por ausência de provas da autoria delitiva. O Ministério Público, em suas contrarrazões (id. 272281925, fl. 44/55), manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Os demais Corréus, mesmo devidamente intimados, não interpuseram recurso. Exercendo o seu Juízo de retratação, id. 272281925, fl; 38, o Magistrado a quo manteve a decisão de pronúncia pelos seus próprios fundamentos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica, id. 272281925, fls. 21/26, por meio do parecer do Procurador de Justiça Rômulo de Andrade Moreira, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito, a fim de despronunciar o Acusado Jaime, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de autoria, com a conseguente revogação do decreto prisional. Insta salientar que, o referido Recurso em Sentido Estrito foi inicialmente tombado sob o nº 0000160-70.2020.8.05.0011 e distribuído para essa Relatora, tendo, posteriormente, sido recolhido e encaminhado para o setor de digitalização, em consonância com o Decreto nº 771/2021. Após a inclusão do recurso em pauta para julgamento, o ilustre Patrono do Corréu MAICON SANTOS DE SOUZA peticionou, pugnando pelo desmembramento do feito com relação ao mencionado Réu, sob o argumento de que ele não teria recorrido e, portanto, não precisaria aquardar o julgamento do recurso, o que, objetivando dar efetividade ao quanto disposto no parágrafo único do art. 583, do CPC, foi deferido por essa Relatora (id. id. 272281925, fls. 14/15). Desmembrado o feito, os autos subiram para apreciação do recurso em epígrafe. É o relatório. Salvador/BA, 27 de abril de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000277-51.2022.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: JAIME PIRES FEITOSA NETO Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I -PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Nota-se que o Acusado encontrava-se foragido no momento da prolatação da sentença, razão pela qual, conforme preceitua o art. 392, II, do CPP, a intimação do Patrono constituído é suficiente, tendo esta ocorrido no dia 29/10/2021 (id. 27281925). O Recurso em Sentido Estrito fora interposto no dia 08/09/2021 (id. 27281925, fls. 72/73), restando, portanto, configurada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade exigidos, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. II – MÉRITO Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões apresentadas pela Defesa do Acusado e, confrontando-os com a decisão ora combatida, deve ser acolhida a pretensão recursal, senão veja-se: Como se sabe, para a decisão de pronúncia, devem estar presentes alguns requisitos, quais sejam a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria. A materialidade delitiva pode ser inquestionavelmente constatada por meio da Portaria (id. 27281925, fl. 02) e laudo de necropsia (id. 2434718, fls. 254/255). Todavia, em relação à autoria, assiste razão à Defesa, uma vez que, durante a instrução criminal, não foram revelados indícios suficientes de autoria, já que apenas um dos adolescentes ouvido na delegacia, mas que não foi ouvido em Juízo, citou o nome do Recorrente e as testemunhas ouvidas em juízo não

presenciaram o crime e não mencionaram o nome dele durante os seus depoimentos, consoante se verifica das transcrições abaixo: Ora, o Policial Fábio Henrique Viveiros de Carvalho, em Juízo (id. 27281925, fls. 151/152), informou que: (...) recebeu algumas informações através de denúncias; que David também responde por roubo em Porto Seguro e Maicon por tráfico de drogas nesta Comarca; que a vítima era traficante e teria executado duas pessoas nesta comarca; que o crime foi motivado por dívida de tráfico de drogas; que autores integram e a vítima integrava a facção criminosa PCE (Primeiro Comando de Eunápolis); que o crime foi cometido com um pedaço de pau e a vítima também foi queimada; que os acusados negaram os fatos na delegacia; que Edcarlos e Igor foram ouvidos por Dr. Rafael, delegado e eles falaram verbalmente para o depoente que todos participaram; que o crime foi premeditado, e levaram a vítima para fumar maconha, não se recordando bem quem foi, acreditando que foi Igor, e lá encontraram os outros; que recebeu informação da participação de todos, inclusive de Edcarlos e Igor; que não acharam o instrumento do crime, um pedação de pau, pois o crime foi cometido no meio do mato; que a morte de Vinicius não tem ligação com os homicídios por ele praticados; que Edcarlos e Igor esclareceram a dinâmica do homicídio; que denúncias anônimas teriam informado que arrancaram a orelha da vítima: que não se recorda de ter acompanhado o depoimento das testemunhas e envolvidos; que acompanhou o depoimento do Igor; que não se recorda se ficou até o final do depoimento de Edcarlos: que Maicon é traficante, e todos (Igor, Romulo, Gringo, Vinicius) trabalhavam para ele; que Maicon comandava o tráfico de drogas na rua Miramar, nesta cidade; que Igor afirmou categoricamente que a droga pertencia a Maicon; que foram dar um corretivo na vítima e acabaram matando; que Igor quem afirmou que Maicon quem mandou dar o corretivo. Robson Domingos de Andrade, Delegado de Polícia, em Juízo (id. 27281925, fl. 152), afirmou que: (...) o delegado Rafael quem iniciou a investigação, pois o depoente estava de férias no período; que ele quem encontrou o corpo, e ele quem tomou os depoimentos; que apenas interrogou os envolvidos; que a motivação do crime se deu por dívida de drogas; que Maicon já foi preso por tráfico, e controlam o tráfico na rua Miramar; que eles fazem parte da mesma facção; que a vítima foi morta com pauladas motivadas por um 'desembolo'; que 'desembolo' seria acerto de contas de drogas; que os interrogados negaram o crime; que os envolvidos agiram por ação e por omissão; que não se recorda quem levou a vítima ao local da execução; que indiciou os acusados pelo que consta no inquérito policial e não pelo fato de realizarem o tráfico de drogas; que não sabe onde foram as lesões na vítima, pois o corpo estava em estado de putrefação; que o local é de difícil acesso e acredita que o colega não apreendeu a madeira utilizada no crime. Nessa toada, veja-se trechos dos interrogatórios dos Corréus: (...) que Jaime nunca trabalhou para o interrogado vendendo drogas; que tomou conhecimento da morte de Vinícius pelo grupo de WhatsApp; que depois de sair do presídio resolveu mudar de vida para cuidar de sua filha e família. (Interrogatório do Acusado Maicon Santos de Souza — id. 27281925, fls. 285/286). (Grifo nosso). (...) que Jaime não estava no local até o momento que saiu; que não sabe porque Jaime foi mencionado; que Jaime anda com o grupo, fumava junto, saia, jogava bola, pois são da mesma rua desde criança; que Maicon morou na mesma rua e, às vezes, ele andava com o grupo; que ele estava morando na beira da pista; que ele andava com o grupo quando queria fumar um baseado; que Maicon também não esteve com o grupo e não sabe se alguém do grupo se comunicou com ele naquele dia; (...)." (Interrogatório do Acusado David Brendo dos Santos id. 27281925,

fls. 274/275). (Grifo nosso). Quanto ao Recorrente, ele não foi ouvido nem na Delegacia, nem em Juízo. Como se nota, os próprios Corréus afastaram a presenca do Recorrente no local do crime de homicídio e de qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, sendo que, ao que parece, o Recorrente relacionava-se com o grupo em alguns momentos e em razão de morarem na mesma rua desde criança, o que não é suficiente para vinculá-lo com supostas práticas delitivas dos demais. Ademais, o Policial Fábio afirmou não ter ouvido o depoimento dos adolescentes e o Delegado Robson informou que apenas interrogou os Acusados e que não participou da oitiva das demais testemunhas, pois estava de férias. Em resumo, nem o Policial, nem o Delegado participaram da oitiva das testemunhas na Delegacia e, em Juízo, sequer mencionam o nome do Acusado Jaime em seus depoimentos, afirmando apenas, de forma genérica, que todos participaram da empreitada. Vale dizer, a decisão de pronúncia não apresentou indícios suficientes de autoria delitiva para submeter o Recorrente a julgamento perante o Júri, uma vez que se encontra fundamentada especialmente nos testemunhos prestados por um Policial e um Delegado, que não participaram da oitiva das testemunhas na Delegacia e não citaram o nome do Acusado em Juízo. Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a menção a boatos caracterizam-se, no máximo, como frágeis relatos indiretos (testemunhas por ouvir dizer), e não se prestam para embasar uma decisão de pronúncia. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. DESPRONÚNCIA. 1. Alinhando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), este Superior Tribunal vem entendendo não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial. 2. "É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente." (HC 589.270/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021). 3. 0 art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação, que se submetem aos ditames do art. 155 do Código de Processo Penal. 4. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017). 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia do imputado apenas no depoimento de testemunhas que teriam ouvido falar sobre a autoria dos fatos (de auditu), inexistindo, portanto, prova produzida em juízo que pudesse imputar a autoria do delito. 6. Recurso especial provido para despronunciar o acusado das imputações constantes na denúncia. (REsp

1970461/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E EM TESTEMUNHA DE 'OUVIR DIZER'. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alquém a julgamento pelo Tribunal Popular."(REsp n. 1.674.198/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017, grifei). 2. Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1.838.513/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 21/11/2019). Dessa forma, afastando-se o testemunho do Delegado e do Policial prestados em Juízo, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o Recorrente como o autor do homicídio que lhe foi imputado, somente restando as declarações prestadas pelos adolescentes na Delegacia, mas que não encontram amparo nas demais provas dos autos. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 180.144/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/10/2020), firmou a orientação no sentido de que: "(...) é ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de iqualar em densidade a sentenca que encera o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia. Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente" (HC 589.270/ GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 22/03/2021). (Grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JÚRI. PRONÚNCIA. PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBIILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "[...] consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial" (AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021). 2. "Não cabe a esta Corte Superior manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1.746.600/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇAO, DJe 21/2/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 692.308/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). (Grifo nosso). De outro giro, saliente-se que, consoante dispõe o art. 414, parágrafo único, do Código de Processo, nada obsta que, caso surjam novas provas, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, é admitido o oferecimento de nova denúncia. No mesmo sentido, tem-se a manifestação da Procuradoria de Justiça Criminal: Entretanto, em relação à autoria, entendemos que razão assiste à Defesa, tendo em vista que, durante a instrução criminal, não foram revelados indícios suficientes de autoria, porquanto as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o crime e não mencionaram o nome do recorrente durante os

seus depoimentos. (...) Ante o exposto, pugnamos pela procedência do recurso interposto pela Defesa para despronunciar o acusado, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de autoria, conforme explicitado acima, nos termos do art. 414, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a consequente revogação do decreto prisional. Desse modo, não existindo elementos capazes de apontar os indícios de autoria por parte do Recorrente, deve ser ele despronunciado. CONCLUSÃO Ante tais fundamentos, com esteio no parecer do Ministério Público, CONHEÇO o Recurso em Sentido Estrito, DANDO-LHE PROVIMENTO para despronunciar o Acusado Jaime Pires Feitosa Neto das imputações constantes na denúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. Salvador/BA, 27 de abril de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora